



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre 3550
A 1.ª série . . .	83	“ 4850
A 2.ª série . . .	67	“ 3350
A 3.ª série . . .	57	“ 2350

Avulso: até 4 pág., 304, cada d. de 2 pág. a mais, 302

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 1 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 4:137, estabelecendo várias providências atinentes a promover a construção de casas económicas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:326, mandando convocar as assembleas eleitorais para a eleição dos Senadores pela agricultura, indústria, comércio, serviços públicos, profissões liberais, artes e sciências.

Portaria n.º 1:327, determinando que os apuramentos concehlios, a que se refere o artigo 2.º da portaria de 17 do corrente mês, se realizem na quinta-feira da respectiva semana, de modo a poder realizar-se o apuramento de círculo no domingo immediato ao da eleição.

Portaria n.º 1:328, determinando que nas próximas eleições, que hão-de ter lugar no dia 28 do corrente, o papel para as respectivas listas possa ter marca a água, sem que por isso as listas sejam nulas, não devendo tal marca ser considerada como sinal externo.

Decreto n.º 4:138, abrindo um crédito especial de 37.000\$ para completo pagamento das despesas de policia preventiva até o fim do corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 4:139, criando um Sanatório para tuberculosos da armada.

Decreto n.º 4:140, regulando a promoção dos officiaes da armada por equiparação.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:010, inserto no *Diário* de 1 do corrente mês, determinando que para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências sejam definidas pela classificação dos diplomas de engenheiro.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 4:137

As questões sociais, interessando principalmente as classes proletárias, são hoje de palpitante actualidade em todos os povos cultos. Os Parlamentos e homens de estado das nações mais adiantadas da Europa e da América consagram os máximos esforços a estudar os melhores processos de debelarem as causas de descontentamento e de miséria dos mais infortunados. Uma dessas questões e da maior importância é a que se destina a conseguir a construção em grande escala das casas económicas, com todas as possíveis condições de conforto,

independência e hygiene, destinadas principalmente nas grandes cidades aos que, por carência de recursos materiais, têm sido obrigados até agora a viver em residências infectas, sem luz nem ar, e por isso gravemente nocivas à saúde dos que as habitam.

Este problema exige entre nós uma pronta e rápida solução. Os que conhecem principalmente Lisboa e o Porto vêem com tristeza e indignação as dolorosas condições de vida de grande número de trabalhadores, dos que só pelo esforço dos seus braços adquirem os meios indispensáveis para prolongarem uma vida de constantes lutas e sacrificios. Os proprietários, recendo que as casas de rendas mais módicas não lhes dêem um juro remunerador para os capitais despendidos nas construções, visto o preço crescente dos terrenos e dos materiais e o aumento do salário dos operários, constroem quasi exclusivamente prédios de rendas muito elevadas, incompatíveis com a situação dos pobres ou dos escassamente remediados. Deste modo as casas mais modestas têm ido desaparecendo, demolindo-se ou desmoranando-se pela necessidade de embelezamento dos centros de povoação, ou pela acção de tempo, e em seu lugar vão surgindo as residências de luxo, ao mesmo tempo que o acréscimo da população e o êxodo cada vez maior dos habitantes das provincias para as grandes cidades tornam mais difficil e mais instante a solução do problema. Para remediar esse desequilibrio tem-se recorrido aos remedios mais contraproducentes e contrários à hygiene social. A junção de duas e três familias em verdadeiros antros, sem as menores condições de asscio ou de conforto, a instalação de muitas pessoas em pequenos cubículos, ou até mesmo num único compartimento, por vezes numa promiscuidade de sexos que destrói todas as noções da moral, e isto sem que um raio de sol ou uma lufada de ar af entre, porque essas habitações da miséria são, em geral, subterrâneas, ou levantam-se à beira de vielas húmidas e estreitas, onde escorrem os mais nauseantes detritos.

Deste modo os operários e trabalhadores, em vez de sentir amor pela sua casa, começam a detestá-la, a considerá-la como uma estância de amarguras, despertando-lhe ela, não ideas de paz, quietação e felicidade, mas sim sentimentos de ódio e de revolta.

A taberna, os prostibulos e as casas de tavalagem são o único recurso para esquecer tantas dores, e a embriaguez e a desmoralização crescem nos grandes centros em proporções atterradoras.

Já Blanqui, o poderoso escritor revolucionário francês, constatava esta verdade, dizendo:

«Tenho estudado com religiosa solicitude a vida íntima dos familias de operários, e por isso não duvido afirmar que a insalubridade das casas é o ponto de partida de todas as misérias, de todos os vícios e de todas as calamidades do seu estado social».

Em Portugal já há muito se vem falando na necessidade de fazer desaparecer, principalmente das nossas

duas cidades mais populosas, os bairros infectos em que facilmente se aclimatam todas as epidemias.

Para as ruas estreitas e asfixiantes desses bairros dão casas de aspecto lúgubre, onde se empilham dezenas de moradores, sem quasi encontrarem ar para respirar, e o pouco que lhes chega aos pulmões é viciado dos germes e micróbios mais perniciosos à saúde.

Tem-se reconhecido a necessidade de os substituir por arruamentos de habitações modestas mas limpas, cujas rendas sejam compatíveis com os meios de que dispõem os menos favorecidos da fortuna, mas tudo se tem limitado até agora a desejos e aspirações nunca sancionadas por factos reais e positivos.

Tam distanciado nos achamos neste ponto do que se tem feito em todos os países civilizados, que no relatório redigido em França, em 1912, pelo deputado Bonnefoy sobre o projecto e propostas de lei destinadas a aperfeiçoar-se a legislação relativa a casas baratas em vigor naquela República, regista-se que, ao passo que na Inglaterra, na Alemanha, na Austria, na Itália, na Suíça, na Dinamarca, na Bélgica, na Holanda, na Espanha, nos Estados Unidos, em todos os povos emfim que desejam progredir, se elaboram há muito tempo leis de uma tam grande utilidade para os que têm uma existência atormentada de dificuldades, e essas leis são dia a dia successivamente melhoradas, em Portugal nada existe emanado dos poderes legislativo ou executivo que valha sequer como um ensaio da resolução de tam momentoso assunto. Apenas a iniciativa particular, desajudada de qualquer auxilio, tem realizado algumas tentativas modestas, mas suficientes para se reconhecer que o problema não é insolúvel.

Regista-se, por exemplo, com aplauso a do jornal *O Comércio do Porto*, que já há dezôito anos abriu uma subscrição para se construirem, com o seu produto, algumas casas isoladas, cada uma delas com quatro compartimentos, conseguindo-se desse modo edificar-se algumas dessas casas, que foram depois entregues à câmara municipal daquela cidade.

Desde que o Estado anime os capitais consagrados à edificação de casas económicas, com auxilios justos e valiosos, os mesmos capitais poderão obter um juro remunerador. Deste modo não serão só os que vierem a ocupar as casas que verão muito melhoradas as suas condições de vida e sentirão alegrias e confortos, a que até agora tem estado desabituaados. Os capitais prender-se hão mais à terra, o valor predial crescerá consideravelmente, o que determinará desde já um aumento de riqueza, e num futuro próximo uma maior matéria collectável para o Estado, e conseguir-se há promover importantes trabalhos de edificação, onde irão buscar trabalho e salários muitos braços inactivos e muitos operários que atravessam horas difficilimas, podendo-se assim combater a crise que já há anos atormenta os que se empregam nas indústrias de construção.

Mas os países acima apontados não se têm limitado a construir bairros e prédios em grande número onde possam ter moradia, com bom ar e ampla luz, as familias dos operários e dos que dispõem de bem limitados recursos. Envidam esforços successivamente melhor estudados e mais práticos para se aperfeiçoar a resolução deste problema, obtendo-se que os membros das classes trabalhadoras possam desde logo tornar-se proprietários dessas habitações. Para isso recorre-se à cooperação das companhias de seguros. O trabalhador que auferir salários que mal chegam para acudir às exigências mais imperiosas da vida, suas e dos seus, e que nunca pensara que poderia deixar de ser um triste proletário, apaixonava-se pela ideia de adquirir uma casa onde veja nascer e medrar os seus filhos, e que legitimamente lhe pertença, sem que ninguém dela o possa desapossar. Isto constitui o mais poderoso incentivo para ele ser morige-

rado, parcimonioso e regrado em todas as suas despezas, procurando realizar todas as economias possíveis, para que nunca deixe de satisfazer os compromissos a que se obrigou, e torna-lhe muito mais querido o seu lar. Deste modo consegue-se não só melhorar a vida e fortalecer a saúde dos que não dispõem de meios para pagar grandes rendas, mas diminuir-se o número dos que se entregam aos vícios que mais degradam e arruina o homem, e assim resolver-se a questão social nalguns dos seus aspectos mais inquietadores.

Nessa ordem de ideias o artigo 1.º da lei francesa, de 12 de Abril de 1906, está redigido da seguinte forma: «Será estabelecida em cada departamento uma ou mais comissões de patronato de habitações à *bon marché* e de previdência social. Estas comissões têm como missão encorajar todas as manifestações de previdência social, e designadamente a construção de casas salubres e à *bon marché*, a particulares ou a sociedades, para as alugar ou vender a pessoas que disponham de poucos bens de fortuna».

A lei inglesa de 25 de Julho de 1890 consigna principio análogo.

Na Bélgica, a lei de 9 de Agosto de 1889 diz no seu artigo 1.º: «Favorecer a construção e o aluguel de casas operárias salubres e a sua venda aos operários, de pronto ou por annullades».

Finalmente a lei italiana de 31 de Maio de 1903 estatui: «Os empréstimos previstos no artigo 1.º podem ser feitos às sociedades cooperativas legalmente constituídas que: 1.º Tenham por fim exclusivo a construção, aluguel e a venda aos associados ou a locação aos societários ou não societários de casas operárias».

Para se ver que não exageramos afirmando que em todos os povos que se podem considerar dos mais adiantados se tem trabalhado com intelligência e amor na resolução deste importante problema, e que se tem obtido os mais lisonjeiros resultados, mercê da largueza com que os poderes do Estado tem protegido a iniciativa dos que a êle se dedicam, daremos muito resumidamente a indicação do que em alguns deles se tem feito nesse sentido.

A Inglaterra foi a primeira nação que procurou atacar a momentosa questão da construção das casas baratas para aluguel ou venda aos menos protegidos da fortuna. As suas leis com esse carácter são não só as mais antigas, mas também as mais completas e as mais ousadas. Mas muitas delas ao principio eram confusas, referindo-se a demolições, expropriações e a tudo o que diz respeito a salubridade e asseio. Os primeiros ensaios para a resolução de tam graves assuntos datam de 1837. Dez anos depois, nessa poderosa nação tam rica de capitais e onde a iniciativa particular tem uma acção tam intensa, fundavam-se em Londres e em Birmingham as primeiras *building societies*, que se vulgarizaram a ponto de hoje estarem organizadas mais de dois mil com um número de associados superior a duzentos mil. Simultaneamente criavam-se inúmeras cooperativas, de que a mais importante é a *The Improved Industrial Dwellings Co* que aloja nas habitações por ella edificadas mais de vinte e quatro mil pessoas. A natalidade nessas casas é superior à da média geral e a mortalidade tem uma percentagem bastante inferior. Em 1851 promulgava-se uma lei que dava aos municipios o direito de construir casas para operários nos terrenos que lhes pertencessem, ou de adquirir, para as alugar, casas já existentes e que se pudessem destinar àquello fim.

Essa lei representava, porém, apenas um ensaio com reduzido valor pratico e só em 1890 é que se codificou toda a legislação anterior e se estabeleceram as bases definitivas, que os diplomas posteriores acabaram de consolidar. Pelo que se refere à construção das casas económicas, a lei de 1890 deu às câmaras municipais

direito absoluto, sem qualquer restrição, de construírem, nos centros urbanos, casas para os operários habitarem, podendo mesmo expropriar os terrenos que fossem necessários para essas construções. Edificadas e mobiladas essas casas, as referidas câmaras as administrariam sem qualquer fiscalização. Ao mesmo tempo estabelecia-se que as sociedades industriais, os particulares e as sociedades de construção de casas baratas poderiam realizar empréstimos a juros reduzidos e amortizáveis em quarenta anos. Esses empréstimos seriam garantidos pelas comissões de empréstimos para trabalhos públicos, não excedendo a sua importância a metade das quantias empregadas nas construções. Uma outra lei, a de 3 de Dezembro de 1909, aumentou ainda os poderes das municipalidades autorizando-as a comprar terrenos de que pudessem vir a carecer mais tarde para alargamento provável das habitações. Para se facilitar às classes mais humildes adquirirem a propriedade dessas casas, autorizaram-se as autoridades locais a adiantar-lhes as importâncias de que precisassem para esse fim, até quatro quintos do valor do prédio, a juro muito reduzido e amortizáveis em trinta anos. O que desse modo se quisesse converter em proprietário obrigava-se a residir na casa até o completo reembolso da quantia emprestada.

Em França também desde largos anos se vem aperfeiçoando sucessivamente a legislação relativa a este assunto. Mas foi em 1908 que esse problema foi encarado sob o ponto de vista mais alto, alcançando-se valiosas conquistas em benefício das classes trabalhadoras. Antes elaborara-se a lei de 30 de Novembro de 1896, baseada no projecto apresentado pelo estadista Júlio Siegfried, em seu nome e no de setenta e cinco dos seus colegas na Câmara dos Deputados. Muitas modificações, mais ou menos profundas, sofreu ela em 1896 e em 1906. Mas foi a lei de 1908 que autorizou e protegeu a criação de sociedades de crédito imobiliário, que adiantariam aos que adquirissem um campo, um jardim ou uma casa de habitação, empréstimos com encargos muito reduzidos. Era o Estado que adiantava às caixas dessas agremiações os capitais de que carecessem, à taxa de 2 por cento. Os que solicitassem os empréstimos deveriam possuir um quinto da quantia que necessitassem, hábitos de seriedade e economia e contraírem um seguro de vida, para este responder pelo capital em dívida, quando fallecesse o devedor.

Além disto poderiam instituir-se cooperativas de casas baratas, para que os seus associados pudessem obter as casas cuja construção tivessem auxiliado com o seu trabalho. A diferença entre um e outro destes dois meios dos trabalhadores se poderem transformar em proprietários consiste em que o sócio das cooperativas só adquire o direito de posse depois de pagar o preço do prédio, ao passo que o devedor da Sociedade de Crédito Imobiliário o obtém desde o dia em que, realizando o empréstimo, reuniu os capitais necessários para a compra, isto é, em geral, vinte anos mais cedo do que o outro. Posteriormente à lei de 1906, ainda em França se publicaram as de 1911 e 1912, que bastante a melhoraram. Para se ver a eficácia destes vários diplomas bastará dizer que em 1912 já existiam naquele belo país 122 sociedades de crédito e 205 cooperativas. O capital dumas e outras excedia 51 milhões de francos, e o valor das casas baratas constituídas à sombra dos auxílios concedidos pelo Estado, ultrapassava 53 milhões de francos.

A Itália só mais tarde entrou nesta benemérita cruzada. A sua melhor cooperação foi dirigida pelo notável financeiro e estadista Luzatti. Em 1903 promulgou-se a primeira lei em que o Estado animava e auxiliava poderosamente a construção de casas económicas. Mas essa lei foi considerada insuficiente, e em 1907 elaborou-se uma outra que promoveu logo a constituição de grande

número de sociedades cooperativas, sociedades de beneficência e sociedades de socorros com aquele fim. Os legisladores italianos não duvidaram autorizar os municípios a criarem um serviço municipal completo de habitações económicas. Precisava-se, contudo, porém, da acção dos particulares e, para a estimular, decretou-se que as sociedades formadas para a construção de casas económicas tivessem um largo e fácil crédito nas instituições de previdência. O juro dos empréstimos que elas realizassem seria bastante módico. As instituições de previdência foram também autorizadas a comprar obrigações ou acções liberadas das sociedades construtoras, às quais se concediam numerosas isenções e benefícios fiscais, especialmente no que diz respeito a sêlo, direitos de registro, imposto de rendimento sobre as acções, obrigações e empréstimos, imposto predial e taxa de seguros. Estas disposições tornaram-se extensivas às casas para operários construídas pelos industriais e às casas rurais edificadas pelos proprietários ou rendeiros para os seus empregados, serviços e cultivadores. As habitações económicas só poderiam ser arrendadas aos que não tivessem renda superior a 300\$ da nossa moeda, pelo câmbio normal.

Não se tem também a Alemanha pôsto de lado neste generoso movimento. Além da legislação geral a todos os estados de confederação da maior largueza para se abrirem créditos para a construção de casas destinadas aos operários e aos empregados de modesta categoria dos serviços públicos, existe a legislação especial do Estado da Prússia, em que o próprio Estado faz, em concorrência com as sociedades particulares e por sua conta, as referidas construções. A acção do Governo prussiano tem-se salientado pelo interesse com que tem animado o desenvolvimento das sociedades de construção. Em 1901 expediu êle uma circular a todos os seus delegados em que lhes dizia que as cidades tinham o dever de proporcionar aos operários nelas residentes moradias sadias e convenientemente mobiladas a preços módicos, que lhes cumpria ajudarem as sociedades de interesse público e as cooperativas de construção ou concorrendo na subscrição das suas acções ou facilitando-lhes empréstimos em condições razoáveis. As mesmas ideias têm sido adoptadas pela Saxónia.

Poderíamos alargar quasi indefinidamente estas referências e citações provando que todos os Governos da Europa, quasi sem excepção, mesmo os de menor importância política ou de mais reduzida grandeza territorial, e ainda os da América, têm consagrado os seus melhores esforços e feito concessões valiosíssimas para que nos seus países se resolva uma questão que tanto afecta o problema social. A legislação da Áustria, da Suíça, da Dinamarca, da Holanda, da Suécia, da Bélgica, da Roménia, dos Estados Unidos e do Brasil fornecer-nos-ia largos elementos para demonstrarmos a verdade destas palavras. Não o precisamos, porém, fazer porque ela já se acha bastante comprovada. Apenas acrescentaremos que a Espanha, a nação nossa vizinha, não se tem deixado igualmente de preocupar com esta momentosa questão. A sua lei de 1911 molda-se nas legislações francesa e belga. Nesse sentido organizou comités de propaganda para a construção e melhoria das casas baratas. Esses comités são ao mesmo tempo encarregados da fiscalização e hygiene dessas habitações. Mas o principal intuito da referida lei é estimular as iniciativas particulares. Para se fortalecer a acção das sociedades fundadas para edificar as casas económicas, o Estado concede terrenos gratuitos, isenta-os completamente de impostos ou quaisquer contribuições durante determinado número de anos, exonera-os absoluta ou parcialmente de direitos de transmissão e liberta-os de todos os encargos de constituição. Além de tudo isto o Governo obrigou-se a inscrever anualmente uma verba não inferior a 100 contos para

auxiliar a construção das casas baratas, sendo metade desta importância destinada a pagar os juros dos empréstimos autorizados às sociedades cooperativas e a outra metade para subvenção a particulares e a outras empresas que se consagrem à construção de casas baratas. O Banco Hipotecário, as caixas de depósito e as caixas económicas foram também autorizadas a empregar uma parte do seu capital em empréstimos hipotecários feitos às empresas ou sociedades de construção.

Das considerações expostas salienta-se o interesse com que todos os Governos têm procurado animar e fortalecer a existência das sociedades e cooperativas, instituídas com o fim de edificarem casas económicas, já concedendo-lhes largas isenções, benefícios e garantias, já abrindo-lhes valiosas fontes de créditos nos estabelecimentos de previdência. Sobre este último ponto de vista é interessante ver mais detidamente as respectivas leis.

A lei francesa de 12 de Abril de 1906 diz no seu artigo 6.º: «As caixas de depósitos e consignações ficam autorizadas a empregar, até um quinto, o fundo de reserva e de garantia das caixas económicas, em obrigações das sociedades de construção e de crédito mencionadas neste artigo.

A lei inglesa vai mais longe ainda autorizando as autoridades locais a fazerem esses empréstimos, como se vê no artigo 1.º da lei de 1889. A legislação belga consigna o mesmo princípio, devendo as caixas económicas facilitar esses empréstimos. Assim o determina o artigo 5.º da lei de 9 de Agosto de 1889: «As caixas económicas e de reforma ficam autorizadas a empregar uma parte dos seus fundos disponíveis em empréstimos feitos com o fim de construir ou comprar casas operárias».

Empréstimos semelhantes são também consentidos e autorizados pela lei italiana de 31 de Maio de 1903, que no seu artigo 1.º determina: «As caixas económicas são autorizadas a fazer empréstimos para a construção de casas baratas, etc.».

Mas essa lei ainda vai mais longe. Autoriza também as companhias de seguros a fazerem esses empréstimos às sociedades que se fundem com o fim mencionado de construção de casas para operários. Devido aos seguros mixtos, a casa torna-se, sem outro encargo, propriedade da família, no caso da morte prematura do seu chefe. Os resultados obtidos por essa legislação foram maravilhosos. Na Bélgica, logo em nove anos da sua execução, houve 95 sociedades anónimas e 9 cooperativas a quem a caixa emprestou 20 milhões de francos, e mais de 8:000 operários se tornaram proprietários da sua habitação, o que representa uma considerável melhoria nas condições de vida de 40:000 pessoas.

Ao apêlo que a lei de 1889 fazia à iniciativa particular respondeu a Compagnie Belge d'Assurances Générales, a mais importante empresa de seguros daquele país, organizando um serviço de casas baratas.

A Companhia recebeu desde logo um tam grande número de pedidos que teve de emitir obrigações e a Caixa Económica e de Reforma não hesitou em ser uma das principais subscritoras dessas obrigações.

Semelhante proceder da Companhia de Seguros e da Caixa foi aplaudido por homens como Von der Smissen, professor de economia política da Universidade de Liège e pelo próprio chefe do Governo, Svert de Naeyer, num discurso na Câmara dos Deputados.

Nos primeiros tempos a Companhia só emprestava 60 por cento do custo total dos imóveis, mas a experiência dalguns anos mostrou-lhe a possibilidade de elevar os seus empréstimos a 75 e 80 por cento, chegando até, quando o contrato é realizado com a intervenção de sociedades intermediárias, a 100 por cento.

No nosso país, duas tentativas de valer se tem feito nos últimos tempos, para nos enfileirarmos num assunto que tanto interessa a todas as classes trabalhadoras, ao

lado dos povos que mais se empenham em assegurar em bases sólidas todas as conquistas de carácter social.

Abriu esse caminho a proposta de lei apresentada ao Parlamento, em 26 de Fevereiro de 1914, pelo Sr. Tomás Cabreira, Ministro das Finanças nessa época.

Miçeu ela o estudo e exame atento da respectiva comissão parlamentar, mas não chegou a ser discutida por nenhuma das duas casas do Parlamento.

No ano imediato, em 20 de Agosto de 1915, o Sr. Francisco Sales Ramos da Costa, então Deputado da Nação, renovou a iniciativa do projecto em que havia sido convertida a proposta ministerial.

Esse projecto tornou a ser apreciado pelas comissões de legislação operária e de finanças da Câmara dos Deputados, mas, como sucedera ao anterior, também não foi apreciado pelas assembleas legislativas. Um e outro representam dois trabalhos sérios, inspirados no desejo de adoptarmos o que lá fora tem sido seguido de mais prático e eficaz e de darmos em Portugal um passo valioso para a resolução de tam importante problema.

Como não queremos innovar e apenas fazer uma obra útil, aproveitámos em grande parte as disposições desses dois diplomas, modificando-os num ou noutro ponto, no sentido de concorrermos para que o auxílio do Estado e os incentivos por este concedidos às cooperativas e empresas que se consagrem à construção de casas económicas, para aluguel ou venda aos indivíduos das classes menos abastadas, sejam de molde a produzir largos e benéficos resultados.

Essas modificações no seu maior número julgamo-las largamente justificadas nas considerações anteriores, em que referimos o que sobre cada um dos pontos que elas versam tem sido adoptado na legislação dos países mais adiantados, sem que daí tenham resultado sacrificios ou encargos insuportáveis para os respectivos Estados.

Outras há, como as que dizem respeito às rendas e preços de venda das casas económicas, bastante mais elevados do que o que se estipulava nos projectos referidos, que se explicam facilmente, visto o acréscimo exorbitante que desde 1914 a 1916 tiveram não só os salários dos operários das indústrias de construção, mas também os materiais empregados pelas mesmas indústrias, o que torna inexequíveis as bases em que se fundam aqueles diplomas.

Nestes termos, em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Casas económicas e suas vantagens

Artigo 1.º São consideradas casas económicas, para os efeitos da aplicação deste decreto, as casas que se destinarem ao alojamento das classes menos abastadas, construídas nos centros de povoação, arrabaldes ou praias, e que satisfaçam às condições de salubridade e preço abaixo designados.

Art. 2.º O atestado de salubridade é passado pela comissão de salubridade do distrito organizada segundo o artigo 13.º, e em conformidade com o respectivo regulamento.

§ 1.º Enquanto as casas económicas gozarem das vantagens prescritas na presente lei, a comissão de salubridade deverá verificar se persistem as condições de salubridade. Se, em consequência de alterações feitas no plano da casa, esta deixar de ser salubre, ser-lhe há retirado o respectivo atestado.

§ 2.º Esta decisão será justificada e enviada no prazo de um mês ao proprietário e ao Ministro do Trabalho, que resolverá em última instância.

Art. 3.º O preço locativo máximo das casas económicas que gozam das vantagens da presente lei é estabelecido no momento da construção pelo quadro seguinte:

	Renda mensal			
	Classe I — Casas com três ou mais quartos habitáveis com 9 metros quadrados de superfície, cozinha e W.-C.	Classe II — Casas com dois quartos habitáveis com 9 metros quadrados, cozinha e W.-C.	Classe III — Casas com um quarto habitável de 9 metros quadrados e cozinha	Classe IV — Um quarto isolado com 9 metros quadrados pelo menos
Lisboa e arredores . . .	12\$00	10\$00	8\$00	5\$00
Pôrto e arredores . . .	10\$00	8\$50	6\$50	4\$00
Outras terras	9\$00	7\$00	5\$50	3\$00

§ 1.º So tiver a casa mais de um andar, estas rendas são para o primeiro pavimento e para o segundo pavimento quando elle tenha quintal. Para o segundo pavimento, sem quintal, e para o terceiro pavimento, a renda mensal deve ser reduzida a um quinto.

Art. 4.º Os bairros ou grupos de casas económicas serão em regra constituídos por casas isoladas para uma só familia; poderão contudo autorizar-se:

1.º Grupos de duas casas separadas por um espaço nunca inferior a 5 metros, quando as casas forem térreas, e de oito, se tiverem andares, sendo aquele espaço dividido a meio por uma parede longitudinal;

2.º Fileiras de casas successivas e unidas, mas cortadas por meio de ruas transversais, quando o seu comprimento exceder cem metros.

§ único. Em qualquer dos casos deste artigo, estas construções terão sempre na retaguarda um terreno com a largura mínima de quatro metros, e, sendo possível, um pequeno jardim à frente.

Art. 5.º As ruas dos bairros ou grupos de casas económicas obedecerão às seguintes condições:

1.º Largura mínima de dez metros e as transversais de cinco ou oito, segundo os casos do artigo 4.º;

2.º Encanamentos completos para vasão das águas fluviais e caseiras, ligados aos esgotos públicos, e, na falta destes, a fossas convenientemente colocadas;

3.º Pavimento macadamizado ou calçado na faixa de rolagem e passeios laterais.

§ único. Nos grupos de casas baratas que não constituam propriamente um bairro, quando formados por casas térreas, poderão estas ruas ter menos largura, mas nunca inferior à altura que as casas tiverem.

Art. 6.º Poderão autorizar-se outros tipos de bairros ou grupos de casas baratas, quando as circunstâncias especiais do terreno assim o exigiam.

Art. 7.º As casas económicas, contruídas segundo as prescrições do presente decreto gozam das seguintes vantagens:

a) Isenção da contribuição predial nos primeiros anos depois da construção;

b) Isenção do impostos de selo e registo em todos os actos que se lhes referirem, como: compra de terreno para a sua edificação que seja efectuada no prazo de dois anos, primeira venda de casa nos primeiros vinte anos, hipoteca e registo na Conservatória;

c) Isenção do imposto de transmissão nos primeiros vinte anos;

d) Serem considerados casais de familia, quando adquiridos por um operário ou artista, e por um empregado público ou particular que ganhe até 60\$ mensais, não podendo ser executadas enquanto fôr vivo um dos cônjuges e houver filhos menores de vinte e um anos, e não podendo a este caso ser applicadas as disposições exaradas nos artigos 1:985.º a 1:992.º e 2:118.º a 2:124.º do Código Civil.

Art. 8.º Gozarão destas vantagens as casas económicas que, satisfazendo as prescrições do presente decreto, forem construídas depois da sua promulgação, quer por

particulares, quer por cooperativas de construção, sociedades anónimas de habitações económicas, associações de socorro mútuo, instituições de assistência ou previdência, câmaras municipais e quaisquer cooperações do Estado.

Art. 9.º As vantagens acima indicadas serão retiradas nos seguintes casos:

1.º Se a casa atingir um valor superior ao máximo legal, como resultado de transformações ou aumentos que lhe fizerem perder o carácter de casa económica;

2.º Se o aluguel exceder os máximos fixados no artigo 3.º;

3.º Se fôr retirado o atestado de salubridade ou o proprietário se recusar aos exames anuais de salubridade da sua casa.

Art. 10.º São consideradas de utilidade pública, nos termos do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, as expropriações de prédios rústicos destinados às construções a que se refere o presente decreto. A expropriação é neste caso regulada pelas disposições applicáveis da citada lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 11.º Podem também ser expropriados por utilidade pública urgente, e para o mesmo fim, os prédios urbanos em deficientes condições higiénicas ou os inhabitáveis, desde que estas qualidades sejam determinadas pelo processo a que se refere o artigo 16.º e seus parágrafos da mesma lei de 26 de Julho de 1912. No caso de inhabitalidade a indemnização será devida pelo terreno em que assentar o prédio urbano e pelos materiais utilizáveis em outras construções.

TÍTULO II

Comissões de salubridade

Art. 12.º Em todos os distritos administrativos haverá uma comissão de salubridade das casas económicas, que têm por missão: passar atestados de salubridade ou retirá-los por decisão motivada com recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 13.º A comissão de salubridade das casas económicas compõe-se de cinco vogais nas cidades de Lisboa e Pôrto e três nos outros distritos.

§ 1.º As comissões de três vogais serão formadas pelo director das obras públicas, pelo delegado de saúde do distrito e um engenheiro ou architecto da Câmara Municipal.

§ 2.º Em Lisboa e no Pôrto as comissões serão formadas pelo director das obras públicas, pelo delegado de saúde, pelo professor de hygiene da Faculdade de Medicina, por um architecto da Câmara Municipal e por um professor da Escola técnica e local de engenharia.

Art. 14.º As funções de vogais das comissões de salubridade são gratuitas. A sua nomeação é feita por cinco anos, com a faculdade de recondução.

TÍTULO III

Cooperativas de construção e outras entidades que podem intervir na construção

Art. 15.º Os bairros e grupos de casas económicas a que se refere este decreto poderão ser construídas:

1.º Pelos corpos administrativos;

2.º Por sociedades legalmente constituídas para este fim;

3.º Por empresas industriais ou mineiras, na proporção do número de seus operários, quando explorem qualquer privilégio ou concessão do Estado;

4.º Pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdéncia;

5.º Pelas misericórdias e instituições de assistência, beneficéncia ou similares.

§ 1.º O Estado poderá também construir bairros ou grupos de casas baratas quando circunstancias especiais e urgentes assim o aconselhem.

§ 2.º Não é aplicável o disposto no artigo 162.º, § 2.º, do Código. Comercial às sociedades anónimas que se queiram constituir com o fim de construir ou dar de arrendamento casas económicas.

Art. 16.º As cooperativas de construção e as sociedades anónimas para construção de casas económicas que se organizarem em harmonia com a lei em vigor, para gozarem as vantagens do presente decreto, devem, em caso de liquidação, limitar a parte que cada associado deve receber ao capital entrado e mais um quarto desse capital.

Art. 17.º As cooperativas de construção e as sociedades anónimas para construção, aquisição, aluguel de casas económicas que satisfizerem a condição do artigo anterior, ou para venda nos termos do artigo 21.º, gozarão, além das vantagens que foram indicadas no artigo 7.º, das seguintes:

1.º Isenção dos impostos de selo e registo nos actos necessários à constituição, dissolução e liquidação da sociedade;

2.º Isenção de selo nas acções e obrigações da sociedade;

3.º Isenção do imposto de rendimento dos mesmos títulos;

4.º Isenção da contribuição industrial;

5.º Permissão aos estabelecimentos de beneficência, asilos e hospitais, de empregarem, até um quinto do seu património, em acções liberadas e obrigações das cooperativas de construção e das sociedades anónimas para construção e aquisição de casas económicas.

6.ª Permissão às sociedades de seguros e caixas económicas de empregarem até um quinto das suas reservas legais ou facultativas nos mesmos títulos, e de fazerem empréstimos sobre elles.

7.ª Isenção do imposto de selo e outros que incidam sobre as apólices de seguro de vida, feitos em favor da sociedade.

§ único. Todas as vantagens conferidas neste decreto às sociedades que se destinarem à construção, aquisição, venda ou aluguel das casas económicas ser-lhes hão applicáveis ainda que essas sociedades tenham por objecto o exercício de indústrias accessórias ou correlativas, como a construção de mobiliário exclusivamente destinado às mesmas casas, e abrangerão os actos e contratos que pratiquem no exercício dessas indústrias.

Art. 18.º A Caixa Geral de Depósitos fará empréstimos, garantidos com primeira hipoteca e ao juro de 4 por cento ao ano, às cooperativas de construção e sociedades anónimas para construção e aquisição de casas económicas.

Esses empréstimos sujeitam-se às seguintes condições:

1.º Ter a sociedade um capital já realizado de 5.000\$;

2.º Não exceder o empréstimo o limite de 75 por cento do valor dos prédios hipotecados e o valor dos seguros de vida e incêndio relativos ao contrato realizado.

Art. 19.º Em caso de liquidação de uma cooperativa de construção, depois de pago o passivo, o capital, acções e mais um quarto desse capital aos sócios, o remanescente será entregue ao Governo para o distribuir pelas outras cooperativas de construção.

Art. 20.º Para os efeitos e vantagens deste decreto são assimiladas às cooperativas de construção e às sociedades anónimas para construção de casas económicas as sociedades mútuas destinadas à compra de terrenos para habitações económicas.

Art. 21.º Os inquilinos das casas económicas poderão adquirir desde logo a propriedade da casa que habitarem ou dum lote de terreno, pertencentes às cooperativas de construção ou às sociedades anónimas e sociedades mútuas para a construção de casas económicas e compra de terrenos, pagando, além do respectivo aluguel, uma anuidade de amortização.

§ 1.º Serão preferidos para a compra de terrenos ou casas económicas os que pagarem de pronto 10 por cento do valor da casa ou do terreno.

§ 2.º O prazo de amortização não poderá exceder trinta anos e o pagamento desta poderá ser garantido por um seguro de vida feito em favor da cooperativa ou da sociedade anónima, ou sociedade mútua que tiver feito a venda.

§ 3.º Os seguros de vida feitos com este fim gozam de isenção do selo nas suas apólices e o seu vencimento é descontado no cálculo para a imposição do imposto industrial da companhia que os realizar.

Art. 22.º As cooperativas de construção e sociedades, referidas nos artigos anteriores, podem incluir, nas anuidades a receber, uma pequena percentagem destinada a pagar às sociedades de socorro mútuo ou instituições populares de crédito a probabilidade duma indemnização, no caso do comprador sofrer de doença ou falta de trabalho e ainda, quando necessário, a importância de seguros contra accidentes de trabalho.

Art. 23.º Os estabelecimentos públicos ou particulares de assistência, previdência e beneficência, tais como: misericórdias, hospitais, asilos, associações de socorro mútuo e caixas económicas, podem dispor até um quinto do seu património:

1.º Na construção directa de casas económicas;

2.º Em empréstimos às cooperativas de construção de casas económicas ou de aquisição de terreno e às sociedades anónimas e sociedades mútuas organizadas para o mesmo fim e que satisfizerem às condições do presente decreto.

3.º Na compra de obrigações destas sociedades ou de institutos do construção;

4.º Na subscrição de acções inteiramente liberadas das mesmas sociedades.

Art. 24.º Todos os corpos administrativos podem:

1.º Ceder terrenos a estabelecimentos públicos para a construção de casas económicas;

2.º Vender terrenos às cooperativas e sociedade para construção de casas económicas pelo preço primitivo do custo;

3.º Subscrever acções e obrigações das mesmas cooperativas, sociedades e institutos;

4.º Fornecer água aos habitantes das casas económicas pelo preço dos usos municipais;

5.º Construir casas económicas para os seus empregados e operários que ganhem menos dum máximo estabelecido para cada corpo administrativo;

6.º Expropriar os terrenos precisos para a construção de bairros de casas económicas quando estas devam ser imediatamente construídas.

Art. 25.º Todos os corpos administrativos devem:

1.º Construir as ruas e passeios dos bairros económicos;

2.º Construir a rede de esgotos e prever a iluminação e limpeza desses bairros em condições semelhantes às dos outros bairros;

3.º Construir fontes, lavadouros e edificios para escolas e creches;

4.º Em Lisboa e Pôrto contratarem com as empresas de viação o estabelecimento de transportes baratos para os bairros económicos, quando estes forem afastados dos centros industriais ou comerciais.

Art. 26.º Os corpos administrativos do país podem construir casas económicas, segundo as condições do presente decreto para serem vendidas pelo sistema de anuidades.

§ 1.º Nenhuma dessas casas será vendida por menos do seu custo.

§ 2.º Quando os corpos administrativos subscreverem com mais de um quinto do capital acções ou obrigações duma cooperativa, as casas construídas por essa coope-

rativa ficam sujeitas às prescrições do parágrafo antecedente.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Portaria n.º 1:326

Dispõe o artigo 8.º da portaria de 17 do corrente mês que a convocação para as eleições dos Senadores pela agricultura, indústria, comércio, serviços públicos, profissões liberais, artes e sciências, se faça de forma que todas as operações estejam terminadas no dia 10 do mês de Maio.

Para tornar mais fácil o exercício do direito de voto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os directores das associações ou das escolas respectivas, se nada ainda tiver sido resolvido em contrário, convoquem a respectiva assembleia eleitoral para a eleição de Senadores da sua classe para o dia 5 de Maio próximo; e os directores gerais e chefes de serviço e os officiaes e amanuenses das Secretarias de Estado são convocados para naquele dia realizarem a respectiva eleição de Senadores no Ministério do Interior, pelas doze horas.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa.*

Portaria n.º 1:327

Para a conveniente execução do disposto na portaria de 17 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, para cumprimento dos artigos 2.º e 4.º da citada portaria, os apuramentos concelhios, a que se refere o citado artigo 2.º, se realizem na quinta-feira da respectiva semana de modo a poder realizar-se o apuramento do circulo no domingo immediato ao da eleição.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa.*

Portaria n.º 1:328

Tendo em consideração a falta de papel para as listas eleitorais: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que nas próximas eleições, que hão-de ter lugar no dia 28 do corrente, o papel para as respectivas listas possa ter marca a água, sem que por isso as listas sejam nulas, não devendo tal marca ser considerada como sinal externo.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:138

Sendo insufficiente a dotação de 4.700\$ destinada a despesas de policia preventiva no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior, para 1917-1918, e havendo despesas daquela proveniência a satisfazer além daquela totalidade: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 37.000\$ para completo pagamento das despesas de policia preventiva até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Esta importância será adicionada à dotação para aquelas despesas, consignada no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior, para 1917-1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:139

Considerando que o Estado deve dar assistência aos individuos que o servem;

Considerando que a assistência aos tuberculosos, por vários meios e notavelmente pela criação de sanatórios, tem manifestamente concorrido para a atenuação do flagelo;

Considerando o indiscutível valor das medidas de profilaxia visando a que os semeadores de bacilos não continuem a disseminar o morbo, por vezes em localidades até aí indemnes;

Considerando o beneficio, sob o ponto de vista terapêutico, da colocação dos doentes ao abrigo de causas depressivas, como sejam o alcoolismo e outras, e ainda a vantagem da educação do doente, de forma a evitar hábitos nocivos não só para si como para a colectividade;

Considerando que a despesa que se faz com as numerosas pensões de reforma por tuberculose na armada melhor proveito teria sendo feita com o tratamento prolongado dos doentes tuberculosos;

Considerando o assustador aumento do número de casos de tuberculose na armada, passando o número de incapacitados por tuberculose aberta, de 28 que era em 1914, para 37 em 1917, e o número de dias de licença pela junta de saúde naval, por motivo de suspeita de tuberculose pulmonar, de 8:420 em 1914 para 16:535 em 1917;

Considerando que o extraordinário incremento da doença revelado pelos supracitados números, referentes ao período da guerra, deve attribuir-se à fadiga resultante do esforço do pessoal da armada empregado não